

## **Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.<sup>a</sup>**

### **Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado**

#### **Exposição de motivos**

Entre os efeitos da pandemia encontram-se óbvias dificuldades para as pessoas e empresas.

A recuperação da economia e dos rendimentos das famílias e das empresas nos próximos anos afigura-se lenta, o que significa é imprescindível fazer tudo o possível para assegurar-lhes liquidez.

Reveste-se de elementar justiça a criação de uma Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado, que funcione, e que torne realidade um princípio básico: um Estado que está a dever e paga tarde, não pode exigir receber mais cedo.

Ou seja, quando o Estado está a dever aos contribuintes, estes poderão pagar os seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

Assim, e sem prejuízo de se entender que este regime deveria ser exigível mesmo em situações de normalidade, por ser um princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dívidas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir –, em situações de exceção, torna-se imperioso encontrar uma forma de o transformar numa realidade que rapidamente surja na tesouraria das empresas e na disponibilidade das famílias.

Se um contribuinte tem uma dívida fiscal e simultaneamente tem um crédito sobre o Estado – seja esse crédito tributário (um reembolso de IVA, por exemplo) ou não tributário (porque essa empresa vendeu bens a um ente público que ainda não lhe pagou), então deve ter a possibilidade de extinguir essa dívida por compensação.

Deve, assim, ser criado um regime excepcional de extinção das prestações tributárias por compensação, que vigore pelo menos, até ao final de 2024, sem prejuízo de eventuais renovações.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis,

os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

1. A presente lei estabelece o regime excecional de extinção de **prestações tributárias** por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte.

### **AFP:**

- Não é claro o que se deva entender por prestações tributárias, se só tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira – pensamos que será esta a intenção dos autores do Projeto, até por razões de operacionalidade - ou se também outros tributos, como, p. ex. contribuições para a segurança social e taxas cobradas por diferentes entes públicos.
- Sugere-se a introdução de um n.º 2 no seguinte sentido:  
*“2. A presente lei não prejudica o disposto nos artigos 90º e 90º-A do CPPT”.*
- A introdução do normativo sugerido afigura-se relevante, uma vez que o regime de compensação de créditos previsto no CPPT é, em alguns aspetos, mais abrangente que o constante do presente Projeto de Lei (ver n.º 2 do artigo 90º do CPPT).

## **Artigo 2.º**

### **Créditos de natureza tributária**

A extinção das **prestações tributárias** por compensação com créditos de natureza tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao **dirigente máximo da Administração Tributária**.

### **AFP:**

- Ver observação ao artigo anterior quanto ao conceito de prestação tributária.
- Sugerimos a substituição da expressão “Administração tributária” por “Autoridade Tributária e Aduaneira” (questão presente em outros artigos deste Projeto).

### **Artigo 3.º**

#### **Créditos de natureza não tributária**

A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o **Sector Público Administrativo** ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.

#### **AFP:**

- Sugere-se que seja clarificado se a expressão «Sector Público Administrativo» tem ou não o mesmo significado que a «administração direta do Estado» constante da al. b) do n.º 1 do artigo 90º-A do CPPT.

### **Artigo 4.º**

#### **Operacionalização**

1. Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, **por transmissão eletrónica de dados**, **ao dirigente máximo da Administração Tributária**, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:
  - a) Nome e número de identificação fiscal do organismo devedor;
  - b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;
  - c) Declaração de que dívida é certa, exigível e líquida.
2. A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente, os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.
3. Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados no artigo seguinte, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.
4. A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a

totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

5. Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
6. Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

#### AFP:

- Sugere-se a clarificação do que se entende por “transmissão eletrónica de dados”.
- Caso se pretenda que o Requerimento seja submetido por via de correio eletrónico, deverá ser clarificado se o mesmo, ainda que dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira, deverá ser apresentado junto do serviço periférico local ou regional da Autoridade tributária e Aduaneira, de acordo com o domicílio fiscal do contribuinte, ou se será criada uma caixa de correio eletrónico específica para iniciar este procedimento.
- Caso se pretenda que o Requerimento seja submetido por via do Portal das Finanças, por exemplo via E-balcão, deverá ser realizada essa clarificação.
- No regime do CPPT, a compensação de créditos só pode ser requerida quando a dívida tributária esteja em fase de cobrança coerciva (nº 1, al. a), do artigo 90º do CPPT), o que não se compreende, pelo que se sugere a introdução, no presente artigo, de um n.º 2 no seguinte sentido:

*“2. O requerimento pode ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal”.*

## **Artigo 5.º**

### **Prazos**

1. Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:
  - a) Dez dias, no caso dos créditos referidos no artigo 2.º;
  - b) Vinte dias, no caso dos créditos referidos no artigo 3.º.
2. Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

### **AFP:**

- Sugere-se a introdução de um novo artigo 6.º, no seguinte sentido:

### ***Artigo 6º***

*1. Nos casos previstos no nº 3 do artigo anterior, a administração tributária poderá, no prazo máximo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação, intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.*

*2. A dívida tributária que permaneça vence-se na data do trânsito em julgado da sentença judicial.*

- Assume-se, tal como decorre das observações anteriores, que os contra-créditos tributários invocáveis serão apenas tributos administrados pela AT, pelo que se restringiu a norma ora proposta aos casos previstos no nº 3 do artigo anterior.
- Pensamos ser provável a ocorrência de situações em que, por inércia do credor não tributário, a AT não esteja em condições de se pronunciar sobre a compensação que lhe foi requerida num prazo de 20 dias.

- Será, assim, aconselhável a criação de uma “válvula de escape”, pois não parece razoável que alguém fique, em definitivo, desobrigado de pagar um tributo devido por força de um “deferimento tácito”.
- O <sup>o</sup> 2, ora proposto, visa evitar que o sujeito passivo seja obrigado a pagar juros de mora pelo período decorrido entre o deferimento tácito da compensação e o trânsito em julgado da decisão judicial.

## **Artigo 6.º**

### **Falsas declarações**

As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente diploma, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

#### **AFP:**

- Sugere-se a alteração do texto do artigo 6.º [artigo 7.º na redação proposta], no seguinte sentido:

### **7.º**

#### ***Falsas declarações***

*1. Havendo falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, o tributo em dívida considera-se exigível desde a data do seu vencimento.*

*2. Sem prejuízo de outras consequências legais aplicáveis, as falsas declarações serão punidas nos termos previstos para a burla tributária.*

- Com efeito, cremos ser evidente que, existindo falsas declarações, o vencimento do tributo em dívida acontecerá não “imediatamente” (?), mas sim na data em que normalmente ocorreria se não tivesse sido requerida a compensação.
- A norma sancionatória não nos parece clara, pois seria discutível quais as «sanções legais aplicáveis». Não sabemos se é a sanção penal sugerida a que se pretende que venha a ser aplicável.

## **Artigo 7.º**

### **Vigência**

Sem prejuízo de eventuais renovações, o regime excepcional de extinção das prestações tributárias por compensação, criado pelo presente diploma, vigora até ao final de 2024.